



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9041/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16152/2015
PROTOCOLO	: 1632852
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL (IAGRO)
JURISDICIONADO (A)	: 1. MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO 2. LUCIANO CHIOCHETTA
CARGO	: 1. DIRETORA-PRESIDENTE (À ÉPOCA) 2. DIRETOR-PRESIDENTE (ATUAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 15/2011, relativo à locação de um imóvel, na qual a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (Iagro) figura como locatária e a senhora Maria Antonieta Torres da Silva como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade da **dispensa da licitação** (primeira fase), do **Contrato** e do **Primeiro ao Quinto Termo Aditivo ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu estarem regulares a dispensa da licitação, o Contrato e os termos aditivos, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 656/2016 (peça n. 20, fls. 175-182). A 1ª ICE ressaltou, porém, que embora a prestação de contas esteja regular, o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato foi publicado intempestivamente na imprensa oficial do Município.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16012/2016 (peça n. 23, fl. 206), no qual também considerou regulares a dispensa da licitação e a formalização do Contrato e dos termos aditivos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a dispensa da licitação, o Contrato e os termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à publicação intempestiva do extrato do Primeiro Termo Aditivo na imprensa oficial do Município.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) da dispensa de licitação (primeira fase) para a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 15/2011;
- b) do Contrato Administrativo n. 15/2011 (segunda fase), celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (Iagro) e a senhora Maria Antonieta Torres da Silva;
- c) do Segundo ao Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 15/2011;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 15/2011;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (Iagro), ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 15/2011 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT